

Portaria n.º 188/92/M**de 7 de Setembro**

Tendo a Hi-Tech Comunicações, Companhia Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Hi-Tech Comunicações, Companhia Limitada, sita na Rua de João de Almeida, n.º 6, BI-D, 1.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 189/92/M**de 7 de Setembro**

Verificando-se a necessidade premente de preencher, na medida do possível, as vagas existentes no lugar de subchefe das diferentes carreiras das Forças de Segurança de Macau (FSM) com vista a assegurar o bom funcionamento dos serviços;

Constatando-se, por outro lado, que uma das razões que vem impedindo a admissão ao concurso de promoção para aquele lugar, de elementos que ocupam lugares imediatamente inferiores na carreira, se deve a uma discrepância injustificada de exigências habilitacionais e de tempo de serviço em confronto com outros elementos de menor graduação aos quais está já garantida a possibilidade de concurso;

Assim, considera-se oportuna e conveniente a alteração do Regulamento de Promoções das FSM em termos de permitir ao guarda-ajudante, guarda de 1.ª classe e bombeiro-ajudante, a admissão ao concurso de promoção ao lugar de subchefe, desde que satisfaçam os requisitos habilitacionais e de tempo de serviço exigíveis ao guarda e bombeiro das carreiras das FSM, eliminando-se, por esta via, uma injustiça relativa no tratamento de situações objectivamente iguais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º Os artigos 28.º, 32.º e 35.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º

(Concurso de promoção a subchefe e a subchefe mecânico)

1.
2. Poderão ainda concorrer aos concursos de promoção a subchefe e subchefe mecânico, respectivamente, os guardas e guardas de 1.ª classe e os guardas mecânicos e guardas de 1.ª classe mecânicos que satisfaçam as seguintes condições:
 - a)
 - b)
 - c)
3.

Artigo 32.º

(Concurso de promoção a subchefe, subchefe mecânico, subchefe radiomontador e a subchefe músico)

1.
2. Poderão ainda concorrer aos concursos de promoção a subchefe, subchefe mecânico, subchefe radiomontador e subchefe músico, respectivamente, os guardas e os guardas-ajudantes, os guardas mecânicos e os guardas-ajudantes mecânicos, os guardas radiomontadores e os guardas-ajudantes radiomontadores e os guardas músicos e os guardas-ajudantes músicos que satisfaçam as seguintes condições:
 - a)
 - b)
 - c)
3.
4.

Artigo 35.º

(Concurso de promoção a subchefe)

1.
2. Poderão ainda concorrer ao concurso de promoção a subchefe, os bombeiros e os bombeiros-ajudantes que satisfaçam as seguintes condições:
 - a)

- b)
- c)
3.

Art. 2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 2 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

訓 令 第一八九/ 九二/ M號 九月七日

鑑於有急切需要儘量填補澳門保安部隊不同職程內副區長職位之空缺，以確保各部門良好運作；

另一方面，由於對履歷及服務時間之要求有所差異，導致上述職位之下一級人員不能投考晉升副區長之考試，反而某些職級較低者已獲許可參加升級試；

基於上述情況，現時適宜修改《澳門保安部隊升級規章》，以便符合履歷及服務時間要件之高級警員、一等警員及高級消防員能參加晉升副區長考試，並藉此消除客觀上處於同等情況之人員之不平等對待。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據六月二十九日第五六/ 八五/ M號法令第四十六條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條——經九月十四日第一八六/ 八五/ M號訓令核准之《澳門保安部隊升級規章》第二十八、第三十二及第三十五條之條文，現修改如下：

第二十八條 （晉升副區長及機械士副區長之考試）

一、.....
二、具備下列條件之警員及一等警員、機械士警員及一等機械士警員得分別參加晉升副區長及機械士副區長之考試：

- a)
- b)
- c)

三、.....

第三十二條 （晉升副區長、機械士副區長、無線電操作員副區長及樂隊副區長之考試）

一、.....
二、具備下列條件之警員及高級警員、機械士警員及機械士高級警員、無線電操作警員及無線電操作高級警員、樂隊警員及樂隊高級警員亦得分別參加晉升副區長、機械士副區長、無線電操作員副區長及樂隊副區長之考試：

- a)
- b)

- c)
三、.....
四、.....

第三十五條 (晉升副區長之考試)

- 一、.....
二、具備下列條件之消防員及高級消防員亦得參加晉升副區長之考試：

- a)
b)
c)
三、.....

第二條——本訓令在公佈翌日開始生效。

一九九二年九月二日於澳門政府

命令公佈

護理總督 李必祿

Portaria n.º 190/92/M

de 7 de Setembro

Tendo, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 2.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, para o ano económico de 1992;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, no montante de MOP 2 000 000,00, relativo ao ano económico de 1992, que está assinado pela respectiva Comissão Administrativa e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 3 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

2.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1992

Classificação Económica	Designação	Importância
	<u>Transferências correntes</u>	
05.03.00.00.00	Sector Privado	
05.03.01.00.00	Exposição Sevilha'92	\$ 2.000.000,00
	<u>Despesas correntes</u>	
02.03.00.00.00	Aquisição de serviços	
02.03.08.00.00	Trabalhos especiais diversos	
02.03.08.02.00	Projectos especiais	
02.03.08.02.05	Exposição Sevilha'92	\$ 2.000.000,00

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 5 de Agosto de 1992. — A Comissão Administrativa. — O Presidente, *João Manuel Costa Antunes*. — Os Vogais, *José Vital Brito Lopes* — *Manuel Gonçalves Pires Júnior* — *Maria Isabel de Sá Correia Monteiro Pereira* — *João de Deus Rodrigues Pires* — *Alexandre Ho*.

訓 令 第一九〇/ 九二/ M號 九月七日

鑑於監督實體根據五月三十日第四二/ 八八/ M號法令第七條之規定，對於贊同核准澳門旅遊基金一九九二年經濟年度第二追加預算之意見，已予認可；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准經由澳門旅遊基金行政委員會簽署之澳門旅遊基金一九九二年經濟年度第二追加預算，金額為 MOP2,000,000.00，該預算為本訓令之組成部分。

一九九二年九月三日於澳門政府

命令公佈

護理總督 李必祿

澳門旅遊基金一九九二年第二追加預算

經濟分類	名 稱	金 額
	經常性轉移	
05.03.00.00.00	私營部門	
05.03.01.00.00	九二年塞維利亞博覽會	\$ 2 000.000.00
	經常性開支	
02.03.00.00.00	勞務之取得	
02.03.08.00.00	各項特別工作	
02.03.08.02.00	特別項目	
02.03.08.02.05	九二年塞維利亞博覽會	\$ 2 000.000,00

澳門旅遊司於一九九二年八月五日

行政委員會

主席：安棟樑

委員：羅偉度

白文浩

白綺珊

畢祖宏

何思謙

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 93/GM/92

O Instituto de Habitação de Macau tem em curso um conjunto de desocupações de terrenos, actualmente ocupados com habitações informais, e alguns processos de desocupação de Centros de Habitação Temporária património do IHM, onde se encontram alojadas, devido a variadas catástrofes, famílias provenientes de barracas, desocupações que se torna necessário efectuar para posterior reaproveitamento daqueles.

Os referidos aproveitamentos apresentam características fundamentais para o desenvolvimento das zonas em que se inserem, e revestem-se de particular importância não só para a população ali residente como também para a prossecução da política de habitação definida para o Território. A sua execução tem, pois, não só um carácter de urgência como de indiscutível interesse público.